

Crime organizado: um estudo sobre a analogia entre organização criminosa e crime de milícia

Luciana Ferreira Mendes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.18

RESUMO

Este estudo aborda o estudo do conceito de Crime Organizado, com enfoque nas organizações criminosas e no crime de milícia privada. Busca para tanto, estudar de forma analógica a conexão entre os dois tipos penais, abordando a necessidade uma política criminal eficaz, que seja capaz de combater e prevenir os mesmos bem como o impacto que ambos provocam na seara penal. Para tanto, trará uma reflexão acerca de como estes tipos são puníveis atualmente (cite-se atual reforma trazida pelo Pacote Anticrimes 13.964/19, tendo este alterado diversos dispositivos da legislação penal e processual penal) e a realidade através de casos concretos. Busca o suporte do estudo na doutrina atualizada, na jurisprudência atualizada, bem como em artigos acadêmicos.

Palavras-chave: crime organizado. punibilidade. crime de milícia.

ABSTRACT

This study addresses the study of the concept of Organized Crime, with a focus on criminal organizations and the crime of private militia. To this end, it seeks to study in an analogical way the connection between the two criminal types, addressing the need for an effective criminal policy that is capable of combating and preventing them, as well as the impact that both have on the criminal field. To this end, it will bring a reflection about how these types are currently punishable (mention should be made of the current reform brought by the Anti-Crime Package 13.964/19, which amended several provisions of the criminal law and criminal procedure) and the reality through concrete cases. It seeks study support in updated doctrine, updated jurisprudence, as well as academic articles. Organized Crime. Punishment. Militia crime.

Keywords: organized crime. punishment. militia crime.

INTRODUÇÃO

A denominação crime organizado tido como um fenômeno delituoso está enraizado no Brasil desde a época de 1970, remontando assim a um contexto histórico aonde o crescimento urbano vinha aumentando, uma vez que as pessoas começavam a buscar melhores condições de vida levando ao surgimento consequentemente das regiões periféricas devido à falta de oportunidades de trabalho, tornando propícia a ocorrência de crimes.

Durante o período em que vigorou a ditadura militar no Brasil “1 de abril de 1964 – 15 de março de 1985” os indivíduos que eram adversos ao regime buscavam aliar-se aos membros de organizações anti-ditadura para lutar contra este regime. A partir daí forma-se então a conceituação de organização criminosa (OLIVEIRA, 2006, on-line).

Importante ressaltar ainda que o movimento histórico do cangaço, liderado por Virgulino Ferreira da Silva (conhecido como Lampião) se faziam valer de táticas identificadas como de guerrilha, buscando invadir as casas de interior para saquear e extorquir dinheiros das pessoas. Sendo nítida então a organização deste grupo em suas ações além da figura de autoridade que o bando imprimia tornando contundente a hipótese de que o cangaço seja um exemplo palpável

do crime organizado no Brasil (GONÇALVES in ÂMBITO JURÍDICO, 2012, on-line).

No que tange ao ordenamento jurídico, organização criminosa é conceituada no artigo 1º, §1º da Lei 12.850/2013, chamada de Lei de Crime Organizado:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Dentre os vários tipos de organização criminosa, um dos *modus operandis* é a milícia, que se caracteriza por ser um grupo armado, que podem ser vinculados à segurança pública (agentes considerados ativos ou ex-agentes), que possuem por sua vez um domínio territorial em que costumam fazer jus para obter vantagem econômica indevida.

Apesar da existência da analogia entre organização criminosa e o crime de milícia, a Lei de Crime Organizado não é a responsável por tutelar a pena deste último, este está tipificado no artigo 288-A do Código Penal.

É perceptível a evolução legislativa quanto ao acréscimo do referido artigo, o cerne da questão é atentar-se para o fato de que as existências de milícias tendem a se valer das benesses as quais sua vinculação muitas vezes à segurança pública como agentes do Estado traz, para exercer domínio sobre uma comunidade periférica que acaba vivendo sob o controle de milicianos.

Embora atualmente haja a tipificação do crime de milícia, cabe salientar que a legislação ainda não conseguiu combater a impunidade que cerceia este tipo de crime, o respaldo para tal afirmação encontra-se no próprio cenário social atual (TEIXEIRA, 2020, *on-line*).

O crime de milícia inclusive não tinha previsão legal para que abarcasse uma punição, este se deu através da Lei Ordinária 12.720/2012 após a ocorrência da chamada CPI das Milícias, que teve como fito o exame do envolvimento entre políticos e as organizações criminosas (TEIXEIRA, 2020, *on-line*).

Tão logo se faz necessário discutir acerca da forma como as organizações criminosas e as milícias afetam na ordem social, visto que estas duas práticas ensejam num comportamento corruptivo em que pode prejudicar uma parte da sociedade que pode acabar sendo contida através das ações destas duas.

Importante salientar também a relevância social a respeito destas práticas criminosas ainda que encontre Lei que as regule, o desafio é a garantia não só da punição, como também da prevenção para que essas práticas se tornem menos ocorrentes.

A tardia tipificação de milícia como um crime no Código Penal, pode ter criado uma alusão maior de impunidade? O crime de milícia deveria ter sanção penal mais gravosa com o fito de garantir a punibilidade de forma mais dura, prevenindo assim a ocorrência da prática?

A correlação da organização criminosa com a prática de milícia, não deveria ter uma repreensão mais contundente, aplicando assim uma pena mais gravosa caso comprovado o envolvimento de uma organização criminosa com milicianos?

A recente alteração do chamado Pacote Anticrimes que segundo o Ministro que a propõe visa combater o crime organizado, crimes violentos e práticas corruptivas, modificou alguns artigos, por exemplo, da Lei de Crime Organizado, não deveria ter alterado também a pena do crime de milícia, já que corrobora como motivação confrontar este tipo de fato delituoso?

Não deveria o Estado exercer uma fiscalização quanto aos seus agentes públicos, para garantir que os mesmos não se fizessem valer de seus cargos para obter algum tipo de vantagem econômica indevida?

O reconhecimento do crime de milícia, prática enraizada no Brasil desde a época da ditadura militar era vista como prática comum, uma forma de repreensão por parte dos políticos como forma de expressar seu poderio, por isso essa sensação de impunidade é tão palpável, visto que desde seu surgimento não é prática bem vista (KADANUS in GAZETA DO POVO, 2019, *on-line*).

Além da tardia tipificação, considerando a extensão que a atuação dos milicianos causa, certo seria que este tipo de conduta tivesse sanção penal mais gravosa, para que a repreensão à prática fosse desta forma nitidamente repudiada.

A prática da organização criminosa por si só tem efeitos negativos na sociedade, quando estas se unem as milícias para usufruir das vantagens que a mesma exige receber de forma ilícita acabam agravando a situação a qual uma comunidade controlada pelo crime vivencia.

A recente alteração legislativa dada pela redação da Lei 13.964/2019, chamada Pacote Anticrimes na verdade não trouxe uma inovação legislativa à prática do crime de milícia, alterou somente alguns artigos da Lei de Crime Organizado, em sua maioria com o fito de promover a colaboração premiada facilitando assim o reconhecimento e punição da organização criminosa.

No que tange o crime de milícia, este não foi alcançado pelo Pacote Anticrimes, ainda que o motivo deste seja combater de forma mais dura os crimes que tem como motivação as práticas corruptivas, nota-se então uma discrepância acerca da Lei.

É de competência dos agentes de segurança pública resguardar e zelar pela ordem pública, respaldado na Constituição Federal em seu artigo 144, sendo assim é um dever do Estado tido como um direito fundamental difuso visto que o mesmo deve prestar de forma eficaz este tipo de serviço público e garantir que o indivíduo faça jus à dignidade a qual tem direito (SOUZA in ÂMBITO JURÍDICO, 2015, *on-line*).

ESTUDO DA ANALOGIA À LUZ DAS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade penal está disposto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e têm como finalidade principal, impor limites quanto à ingerência do Estado ao exercer o seu poder punitivo, visto a liberdade que é um direito fundamental de cada indivíduo (a aplicação da sanção penal é *ultima ratio*).

Analisando sob uma ótica histórica, é possível observar que por muitas vezes o Estado exerce sua autoridade de forma abusiva, e acaba por violar os direitos básicos dos indivíduos de forma arbitrária (DUTRA, 2014, p. 4).

Anteriormente a codificação do princípio da legalidade na Constituição Federal, reger-se-ia a previsão legal do artigo 1º do Código Penal, aduzindo que não há crime sem lei anterior que o defina, devendo haver prévia cominação legal (irretroatividade penal), caracterizando o chamado *nullum crimen nulla poena sine lege*, esta inclusive vista como a primeira dimensão do princípio da legalidade.

Na decorrer do Código Penal dispõe que é ilegal criar crime e punição por meio dos costumes, ou seja, só a lei pode criar o crime (seja a lei no sentido formal ou material), sendo esta disposição *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta* caracterizando a segunda dimensão.

Em *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta* diz respeito à vedação em aplicar analogia tanto para criação de crimes, respaldo ou para agravar uma sanção penal (como por exemplo, deste último, a vedação do uso da analogia in malam partem), sendo esta a terceira dimensão.

Cumprе ressaltar que o princípio da legalidade exige que a lei penal seja exata e precisa ao descrever a conduta delituosa, conhecida como princípio da taxatividade (que é justamente a certeza na descrição dos elementos da prática criminosa).

A legalidade pode ser tanto formal quanto material, na primeira diz respeito ao cumprimento dos atos procedimentais previstos pela Constituição Federal para que determinada norma venha fazer parte do ordenamento jurídico. Já a legalidade material diz respeito ao conteúdo da norma legal, em relação aos direitos e garantias fundamentais, ou seja, estes devem se coadunar de forma a garantir a temática dos direitos e garantias.

O estudo da analogia à luz do que tutela o princípio da legalidade, é claro principalmente no que tange à sua terceira dimensão onde veda o uso da analogia de forma a aplicar a alguém fato punitivo que não haja previsão legal, devido ao cometimento de fato semelhante.

A vedação da aplicabilidade da analogia não é absoluta, visto que a mesma pode ser utilizada para beneficiar o indivíduo de forma a garantir a finalidade precípua do princípio da legalidade, que é a liberdade (direito fundamental garantido pela Constituição Federal).

Da possibilidade da analogia *In Bonam Partem*

Embora a regra seja da proibição do uso da analogia na esfera do Direito Penal (no que tange o princípio da reserva legal), a mesma pode ser aplicada desde que haja dois requisitos, (sendo a doutrina consistente em permitir essa integração): que a aplicação da analogia será benéfica ao réu (daí a terminologia in bonam partem), e que existem lacunas jurídicas efetivas a serem preenchidas. Em suma, o uso da analogia no direito penal é apenas para beneficiar o réu e nunca prejudicar os interesses do mesmo, seja criando tipos de crimes ou agravando as punições de penas já existentes.

A analogia inclusive é estudo de uso recorrente no que tange as decisões firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo utilizada em alguns dos casos de forma a beneficiar o réu, assim como é afastada em outras vezes, pois seu uso traria malefícios ao réu (CUNHA, 2017, *on-line*).

Se o objetivo do direito penal é condenar ou punir com maior severidade, então é certo que a ampliação do seu âmbito de aplicação de certa forma conferirá aos juristas concessões para definir crimes e punições, que resultariam em situações impedidas pelo princípio da legali-

dade.

Deve-se observar a relação que o cometimento de crimes caracterizados como tipo básico ou como tipo derivado tem, visto que é desta conexão que há a possibilidade de integração da analogia. Cabe ressaltar que os crimes de tipo derivado, devem cumprir primeiramente os requisitos que caracterizam o crime de tipo básico (como por exemplo o crime de homicídio descrito no §1º do artigo 121 do Código Penal).

Portanto, a analogia entra justamente como uma forma de limitação ao *ius puniendi*, para que a mesma não seja uma ferramenta de qualificação de forma a tornar mais severa a pena do indivíduo, mas sim para beneficiar o mesmo.

Nota-se que a permissão desta somente é autorizada caso esteja sujeita aos elementos do tipo derivado de menor reprovabilidade, sendo vedada a aplicação aos elementos dos tipos penais básicos (caso assim fosse às condutas atípicas poderiam ser entendidas como típicas, passando então a caracterizar uma analogia *in malam partem*).

Distinção entre analogia e interpretação analógica

Tanto a analogia quanto a interpretação analógica, podem ser consideradas como uma forma de extensão da interpretação da lei ocorre que a segunda, é uma forma interpretação acerca de norma já existente para o caso em concreto que venha a ser tratado, que utiliza de exemplos seguidos de uma fórmula genérica para abranger outras possibilidades.

A interpretação analógica têm aplicabilidade tanto em *in bonam partem quanto in malam partem*, visto que o próprio legislador deixa claro no escopo da lei, que esta deve abarcar casos que se assemelhem aos já descritos, ou seja, a própria lei fornece elementos que serão os verificadores da existência de semelhança.

Uma das principais diferenciações entre a interpretação analógica com a analogia, é que na primeira inexistente uma lacuna na lei a ser preenchida, pois sua aplicabilidade é determinada pela própria norma legal. É possível citar como exemplos de interpretação analógica os artigos 121, §2º, incisos III e IV, 146, 147 e 71 todos do Código Penal (MENEZES in CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2018, *on-line*).

Elucidando de forma mais prática a interpretação analógica, no artigo 121, §2º, inciso I do Código Penal, há a qualificação do homicídio se o mesmo advier “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”. A conceituação de motivo torpe autoriza de forma expressa que o legislador qualifique tudo que derivar de forma torpe a conduta de homicídio.

Tal qualificadora nitidamente não beneficia o réu, pelo contrário, agrava a situação do mesmo, logo podemos notar uma forma de interpretação *in malam partem*, forma esta que é vedada dentro do instituto da analogia, pois vai em contrário ao que aduz o princípio da legalidade que não permite de forma alguma o malefício ao réu.

A integração da analogia busca suprir lacunas que eventualmente a própria legislação deixa em aberto (é mera integração da norma), o que difere claramente da interpretação analógica que busca aplicar uma fórmula genérica que encontra autorização expressa no dispositivo legal. Frise-se que o instituto da analogia deve-se a uma hipótese que não tem regulação por norma, mas sim uma disposição que se assemelha.

Analogia e leis penais em branco

As leis penais em branco são entendidas como leis que dependem de outra norma para que tenham sentido, uma vez que o próprio nome “em branco” nos diz, falta um complemento na norma. Caracteriza-se também como um imperativo na primeira parte da norma, e em segunda parte segue-se uma proibição ou comando, ou seja, uma conduta a qual o indivíduo deve praticar ou não (JÚNIOR in ÂMBITO JURÍDICO, 2012, *on-line*).

A doutrina divide as normas penais em branco em dois segmentos: o sentido lato, onde seu complemento origina da mesma fonte formal da norma incriminadora, ou seja, a própria fonte responsável pela preparação dos materiais complementares é a mesma da fonte da lei penal em branco, portanto, a fonte da legislação é homogênea. Já o sentido estrito, as normas penais são aquelas que complementam as regras penais de outra instância legislativa, diferentes das normas a serem complementadas, tendo em vista a diversidade de fontes legislativas, as fontes aqui também são heterogêneas (JÚNIOR in ÂMBITO JURÍDICO, 2012, *on-line*).

Destarte a complementação necessária á lei penal em branco, um exemplo claro é o artigo 33 da Lei 11.343/2006, a chamada Lei de Drogas, onde descreve em seu texto os imperativos os quais o indivíduo está proibido de fazer. Notadamente a terminologia “droga” não está descrita no corpo do artigo, tratando-se, portanto de uma lei penal em branco (SILVA in ÂMBITO JURÍDICO, 2010, *on-line*).

A descrição do que se caracteriza enquanto droga, encontra complementação de forma heterogênea na portaria 344/98 da ANVISA. Caso o instituto da analogia fosse aplicado a este tipo penal descrito no artigo como “oferecer droga”, o indivíduo sofreria com uma analogia *in malam partem*, visto a diversidade a qual se encaixa nesta conduta.

A possibilidade ou não da utilização da analogia em leis penais em branco vai depender da interpretação de cada caso, visto que a mesma se aplica quando houver o cumprimento dos requisitos que norteiam o tipo penal básico, construindo o tipo penal derivado.

Caso o fato fosse de um tipo penal derivado como, por exemplo, o de consumo isolado (frente à conduta do artigo 33 da Lei 11.343/2006), não seria lógico aplicar o mesmo tipo de sanção de quem comete um tipo penal privilegiado, de forma que para que o réu obtenha exclusão da tipicidade, faz-se necessário o uso da analogia *in bonam partem* (SILVA in ÂMBITO JURÍDICO, 2010, *on-line*).

ESTUDO DO CONCEITO DO CRIME ORGANIZADO E SUA PUNIBILIDADE

O conceito de crime organizado é um fenômeno um tanto quanto complexo em seu entendimento, bem como a sua definição, fazendo-se necessária a distinção entre crime organizado e organização criminosa, visto que, no que tange a aplicação da tipificação penal, ambos são correlatos.

A correlação é nítida, pois o crime organizado pode ser definido de modo geral como o conjunto das condutas penais da organização criminosa. De acordo com o artigo 2º da Lei 12.850/13: “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa...” está é a tipificação legal no que diz respeito ao fato delituoso da orga-

nização criminosa.

É de extrema valia a observância de como o crime organizado é atuante no seio social, dada a lacuna existente deixada pelo próprio legislador em definir o mesmo, neste caso a doutrina têm se empenhado com mais dedicação em fornecer uma definição mais clara e eficaz para o entendimento (SOARES; FRUCTUOZO, 2019, p.4).

Fazendo uma análise histórica, a Lei 12.850/13 que além de definir organização criminosa também dispõe sobre investigação criminal, anteriormente era a Lei 9034/95, que por sua vez possuía uma lacuna inegável quanto a dificuldade em interpretar e aplicar no corpo dos seus dispositivos legais, um conceito acerca do que seria crime organizado, causando uma certa desordem terminológica, indo em contrário com o que nas normas internacionais versam acerca de crime organizado, cite-se a Convenção de Palermo, bem como o ordenamento jurídico interno (VIANA, 2017, p. 111).

Com o intuito de atender a exploração de jogos de azar, tráfico, sequestro, roubos de cargas entre outras condutas que reverberavam à época, editou-se a Lei 9034/95, que trazia em seu arcabouço jurídico, medidas legais para combater e reprimir o crime organizado.

A legislação mencionada esteve em vigor por quase 20 anos no país, e apesar de dispor sobre formas de prevenção e de repressão das atividades praticadas por organizações criminosas, a Lei 9034/95 não era exclusiva para tutelas o crime organizado, visto que esta também abarcava condutas típicas da criminalidade comum.

Utilizava inclusive uma cláusula genérica quantos aos seus mecanismos, como bem se observa no artigo 1º da Lei 10.217/01 que alterou alguns artigos da Lei 9034/95, onde referenciava que a mesma versava entre os meios de prova e procedimentos de investigação, decorrida de quadrilha, bando ou organizações criminosas de qualquer tipo.

Visto que a Lei 9034/95 escolheu abranger em seu corpo jurídico formas diversas de criminalidade, acabaram por destinar as mesmas, os mesmos instrumentos de investigação e processuais. Tornando desta forma a noção do que seria organização criminosa ainda mais difundida (VIANA, 2017, p. 113).

Dentre tantas controvérsias que a mencionada lei trouxe, urge ressaltar que a mesma previa expressamente a vedação da liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme é possível observar no artigo 7º da mesma, impossibilitava que o réu apelasse em liberdade (artigo 9º), caso o réu fosse condenado por crime que decorria de organização criminosa, este começaria em regime fechado (artigo 10), além de equiparar de forma clara, a organização criminosa com bandos e quadrilhas.

Em suma, a falta de uma inexistência do conceito de organização criminosa (bem como de crime organizado, levando em conta a correlação de ambas), deixa clara a ineficácia do diploma legal, visto que suas normas feriam o princípio da legalidade penal ao não sintetizar com clareza seu conceito, bem como fazia uma equiparação equivocada com as quadrilhas e bandos.

Com o advento da Lei 12/850/13 que revogou a Lei 9034/95, amplas alterações foram feitas no diploma legal, definindo então organização criminosa, bem como tipificando de forma autônoma e exclusiva o crime organizado, promovendo assim uma legislação especial e específica para organização criminosa (VIANA, 2017, p. 127).

Desta forma, logo em seu artigo 1º, §1º da Lei 12.850/13, encontra-se a definição jurídica do que é organização criminosa, onde 4 ou mais pessoas de forma organizada, objetivam obter de forma direta ou indireta obter vantagem, mediante a prática de infrações penais superiores a 4 anos, ou ainda que sejam de caráter transnacional.

No que tange ainda ao conceito de crime organizado que também possui ótica transnacional, é importante dizer que através das Convenções das Nações Unidas conhecida como Convenção de Palermo, solidificou-se um poderoso instrumento para o combate ao crime organizado transnacional. Na Convenção de Palermo abordam-se três principais áreas específicas às quais o crime organizado incide, sendo: o Tráfico de Pessoas (em especial mulheres e crianças); o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; além do Tráfico Ilícito de Armas de fogo (bem como suas peças, componentes e munições) (UNODC, 2004, *on-line*).

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 769), há certa impossibilidade em aplicar a Convenção de Palermo, visto que na verdade existe um grande vazio legislativo, que não podia se suprimido por um juízo de valor de tal órgão julgador, daí a importância do advento da Lei 12.850/13 em suprir esse vácuo.

Em exemplo da aplicação do entendimento firmado através da Convenção de Palermo, apesar da posição do tribunal, e ainda que a Lei nº 12.683/12 alterasse a legislação para eliminar a lista anterior de crimes, o Ministro Luiz Fux votou pela não adesão ao Artigo VII. Devido à falta de definição jurídica do crime de organização criminosa, o artigo 1º da Lei nº 9.613/98 não pode ser aplicado, pois o Ministro entendeu que a própria expressão não equivaleria a crime, tratando-se então da figura do sujeito passivo responsável pela consecução do delito antecedente, estando o crime cometido por qualquer das espécies de organização criminosa que conhecemos desta forma oportuna a caracterizar como antecedente da lavagem de dinheiro (ANSELMO in CONJUR, 2017, *on-line*).

Ainda na ótica conceitual, define como crime organizado Renato Brasileiro de Lima (2020, p.773): “Noutro giro, a expressão crime organizado por extensão refere-se às infrações penais praticadas pela organização criminosa ou pelas associações criminosas”.

Faz-se necessário diferir o conceito de crime organizado por natureza com o conceito de crime organizado por extensão. O primeiro trata-se da punição devido ao cometimento do crime de organização criminosa, descrito na Lei 12.850/13 no artigo 2º, caput ou ainda pelo cometimento dos delitos de associação criminosa (que encontra previsão legal no artigo 288 do Código Penal). O segundo refere-se às infrações penais propriamente ditas, praticadas por organização criminosa ou associações criminosas (LIMA, 2020, p. 773).

Na égide da compreensão da característica mais latente que se aplica a organização criminosa, destaca-se o termo estruturalmente ordenada, visto que trata-se de uma conspiração planejada até de forma empresarial, visto que os indivíduos que fazem parte de uma organização criminosa costumam fazer um recrutamento controlado de pessoas que estejam à seu serviço, controlam os custos para realizar as atividades necessárias, observam fluxo de caixa tanto de mercadorias quanto de serviços, dividem tarefas e principalmente territórios (GOMES in JUS-BRASIL, 2013, *on-line*).

Destaca-se também o fato de que o uso de violências é comum, mas não necessário para que se caracterize uma organização criminosa. A prática mais comum de violência é a inti-

midação e ameaça, para que as pessoas que vivem no local dominado pela organização cooperem e obedeçam a suas regras (GOMES in JUSBRASIL, 2013, *on-line*).

O entendimento de crime organizado vai além da organização criminosa, que é apenas uma fração do que este é a aplicabilidade de sanção penal especial ao crime organizado está descrita de forma minuciosa no §2º do artigo 1º da Lei 12.850/13.

Em observância ao que define a Lei no artigo 2º caput como crime organizado, refere-se a quem promove (impulsiona e dá apoio a uma organização criminosa), constitui (quem cria uma organização), financia (contribui de forma financeira), e integra (faz parte). Mostrando assim, que o cometimento de qualquer um destes tipos é o suficiente para caracterizar-se o delito de organização criminosa, tratando-se de um tipo penal misto alternativo (GOMES in JUSBRASIL, 2013, *on-line*).

Atinente ao estudo de crime organizado bem como a organização criminosa (viés de estudo do presente artigo científico), importante dizer que a paz e a tranquilidade público não são os únicos bens jurídicos tutelados, visto que a nítida evolução da atuação das organizações criminosas utilizam-se cada vez menos da violência e usam cada vez da apropriação de patrimônios, pois é o que lhe trazem o que mais veneram: o lucro (GOMES in JUSBRASIL, 2013, *on-line*).

Entre as instituições públicas e privadas de mais alto nível, o crime organizado tem alta penetração. Seu escopo é o lucro. Não existe crime organizado para fins de caridade. O saque de dinheiro alheio, especialmente dinheiro público, é uma das áreas favoritas do crime organizado, que tem dado uma grande contribuição para o financiamento de atividades de campanha de políticos. Ele geralmente não aparece com pessoas que se envolvem em atividades aventureiras e exageradas para ele. O crime organizado é a força motriz que está por trás dele. Ele tem aspectos reais e os desejos de outras pessoas (GOMES in JUSBRASIL, 2013, *on-line*).

Em contrapartida, quanto ao instituto da punibilidade do crime organizado, primeiramente é necessário recordar que punibilidade nada mais é que o direito de punir do Estado a quem cometeu o fato delituoso, o chamado *ius puniendi*. Na seara do crime organizado, bem como já vimos anteriormente à dificuldade que o fenômeno criminal encontra desde o princípio em ser conceituado e definido, sua punibilidade não é diferente.

Atualmente, por haver em nosso ordenamento jurídico legislação especial que tutele o Crime Organizado, constam como pena mínima para o cometimento de crime de organização criminosa o tempo de 3 anos como base, visto que a maioria dos indivíduos que cometem esse crime, o cometem em conjunto com outra infração penal.

Como exemplo da punibilidade para quem comete o crime de organização criminosa mediante uso de arma de fogo (não basta apenas portar a arma, tem que ser usada), a sanção penal será aumentada até a metade, conforme se observa no artigo 2º, §2º da Lei 12.850/13.

Neste diapasão, não se permite que nas mesmas circunstâncias (no caso o uso de armas) e no mesmo contexto factual, ensejar uma dupla condenação: crime organizado agravado + crime autônomo de portar ou possuir arma de fogo. O mesmo pano de fundo factual não autoriza essa dupla condenação (GOMES in JUSBRASIL, 2013, *on-line*).

O artigo 2º continua trazendo em seus respectivos parágrafos as possibilidades de au-

mento e agravo diante da pena base de 3 a 8 anos de reclusão, cite-se o parágrafo 3º do mesmo que dispõe sobre o aumento de pena no caso do indivíduo que exerce uma função de domínio na organização criminosa, bastando que exista o comando e não sendo necessária a prática pessoal dos atos de execução. Notadamente, esta é uma situação agravante onde o próprio dispositivo indica em seu texto, não se aplicando neste caso o artigo 62, inciso I do Código Penal (que trata das circunstâncias agravantes), e sim a regra da Lei 12.850/13.

Seguem as outras previsões de aumento de pena ou agravante: caso haja participação de criança ou adolescente; existência de concurso com funcionário público que se vale da sua condição para cometimento de infração penal; quando o produto ou proveito da infração penal destinar-se ao exterior; caso haja conexão com outras organizações criminosas; caso haja evidência de transnacionalidade da organização.

O referendo atual do Pacote Anticrimes, leia-se, Lei 13.964/19, inclusive trouxe em seu arcabouço de mudanças no ordenamento jurídico relevantes à Lei de Crime Organizado, cite-se a inclusão do instituto da colaboração premiada (modalidade de confissão) como meio de obtenção de prova, conforme se observa à partir do artigo 3º-A.

A Lei 12.850/13 prevê os seguintes benefícios ao indivíduo que aceitar o acordo de colaboração premiada: não oferecimento da denúncia, perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, condenação do colaborador com redução de pena em até dois terços ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Deve-se levar em conta o grau de colaboração; quanto mais efetivo, maior deve ser o prêmio (FIGUEIREDO in CONJUR, 2020, *on-line*).

Ademais, visando combater com cada vez mais eficácia o crime organizado, o advento do Pacote Anticrimes trouxe ainda mais inovações legislativas para facilitar o entendimento, prevenção e repressão do cometimento do crime organizado, de forma a tornar suas infrações penais atinentes mais eficazes, de forma a garantir que a punibilidade seja cada vez mais contundente ao tratar este fenômeno criminal.

A finalidade do mesmo é justamente servir como um condão de forma que a aplicação da sanção penal quanto ao delito de crime organizado, seja mais eficaz, dada às circunstâncias que por muitas vezes dificulta o processo de aplicação da pena que encontra percalços desde a fase investigatória do crime, trazendo à tona a ideia palpável da impunibilidade.

O legislador partiu do pressuposto de que ao viabilizar de forma mais ampla o instituto da colaboração premiada, nessa linha de raciocínio quanto maior for a colaboração do réu maior então seria a redução da pena deste, todo esse procedimento cabível ao magistrado, tirando de ótica então a possibilidade do Ministério Público impetrar embargos acerca de sua concordância ou não em relação à colaboração premiada em suas alegações finais (FIGUEIREDO in CONJUR, 2020, *on-line*).

Por fim, visto ser o instituto de Crime Organizado um tipo penal intrinsecamente ligado ao constante crescimento de criminalidade no Brasil, para que sua punibilidade seja eficaz a necessidade de uma constante inovação legislativa é prioridade para que este não seja apenas punível, mais passível de prevenção (FIGUEIREDO in CONJUR, 2020, *on-line*).

ANÁLISE CRÍTICA DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA: HÁ UM CONCEITO LEGAL?

Apesar da alteração legislativa no Código Penal através da Lei 12.850/13, não houve mudança no corpo do artigo 288-A: “Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código”. Como se pode observar, o artigo, traz em si o dolo específico de cometimento de crimes específicos da milícia, estes contidos na referida redação do mesmo (ZANELLA, 2020, *on-line*).

Indo mais adiante, o crime de milícia limita-se aos que se encontram previstos na lei penal, dada a sua má redação, onde independe os bens jurídicos protegidos, ou a pena que lhes seja atribuída (LIMA, 2020, p. 880-881).

Frise-se que existe um vácuo (omissão) legislativo, no que tange a definição de um número mínimo de pessoas necessário para que se caracterize uma milícia privada (ou particular). Assim, o ideal é que se parta do princípio que milícia privada seja uma subespécie de associação criminosa, interpretando então conforme dispõe o caput do artigo 288 do Código Penal “associação de 3 ou mais pessoas” de forma constante.

A origem de milícia privada está intrinsecamente ligada ao surgimento da milícia no Rio de Janeiro, que com uma lacuna de poder desocupado, houve o ingresso de vários grupos civis e agentes públicos vistos de forma inicial como se fossem heróis, dada tamanha fragilidade na comunidade devido a incidência da violência.

A entrada destes membros, era justamente com o pretexto de prestar serviços de segurança, justamente pela ausência do poder estatal nessas regiões. Para fazer isso, cobravam dos moradores uma pequena taxa para que pudessem prestar os seus serviços (LIMA, 2020, p. 881).

Vale salientar que, os traficantes de drogas, bem como os pequenos criminosos acabaram sendo expulsos dos lugares que ocupavam anteriormente, justamente por conta do armamento da milícia (LIMA, 2020, p. 881).

A partir daí, as milícias passaram a perceber que oferecer outros tipos de serviços diversificando assim as suas atividades, como: meio de transporte alternativo, distribuição de gás e de água, bem como conexões de internet e TV ilícitas.

De fato, a violência que inicialmente visava apenas traficantes e criminosos, passou a atingir também os moradores em geral, dada a forma obrigatória com que as milícias “ofereciam” os seus produtos e serviços, e assim promoviam uma extorsão, bem como espalhavam uma onda de medo, através do seu controle (LIMA, 2020, p. 881).

No que tange a existência de um conceito legal, cabe destacar uma ausência acerca disso, justamente devido a omissão legislativa em caracterizar no corpo do artigo, as características de milícia privada.

Desta forma, ante essa ausência, pode-se entender e caracterizar milícia como um grupo que faz uso de armamento irregular, para tomada de território, visando assim o controle do mesmo, bem como da população que ali vive; fazem jus da coação para obrigar que a população aja conforme os seus interesses; possuem o ânimo de lucro como causa central; fazem uso de

um discurso aparentemente pacificador, que visa o bem estar geral da comunidade, bem como a sua proteção e manutenção da segurança; além da nítida participação de agentes públicos, qual seja, pertencentes ao Estado (LIMA, 2020, p. 881-882).

Vale salientar, que no caso da análise do bem jurídico tutelado pelo artigo 288-A do Código Penal, é justamente subjetiva, essa sensação de segurança social por parte da população, o enfadado bem estar social que num primeiro momento, a milícia faz jus para conseguir “ganhar” território, exalando a falsa e deturpada sensação de segurança. A supressão do vazio que o Estado deixa, esse é o motim da milícia, suprir essa carência (BITTENCOURT in JUSBRASIL, 2013, *on-line*).

Por fim, vale destacar que essa omissão, proposital ou desproposital por parte da legislação em fornecer um conceito legal, acaba se tornando responsabilidade tanto da doutrina, quanto da jurisprudência de supri-la através de uma interpretação lógica, concisa e racional.

A ausência de um conceito legal, bem como a amplitude dada ao tipo penal da milícia privada, sobrecarrega a doutrina em fornecer uma definição que caberia ao legislador especificar (BITTENCOURT in JUSBRASIL, 2013, *on-line*).

DA NECESSÁRIA ANALOGIA ENTRE CRIME ORGANIZADO E MILÍCIA COMO POLÍTICA CRIMINAL E COMBATE E PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE: CONSTITUCIONALIDADE?

A necessidade em compreender que o crime de milícia é uma forma de crime organizado, é essencial para que se possa estabelecer uma analogia entre estes, visto que o próprio Código Penal cita que para constituição de milícia, os sujeitos que se unem para este objetivo fim devem se “organizar” (BRASIL, 2012).

Cabe ressaltar que milícia é parte da estrutura do crime organizado, que possui *modus operandis* por meio de armamentos e violência, justamente por origem de força policial, paramilitar e até de grupos de extermínio (SANCHETONE, 2013, *on-line*).

Em sede de política criminal, podemos conceituar como sendo um sistema de princípios e regras que através das quais o Estado promove tanto a repreensão de delitos, quanto a prevenção destes. De modo geral, também inclui os meios e métodos utilizados na aplicação das penas, bem como das medidas de segurança, de forma a resguardar os interesses da sociedade, assim como ser capaz de reinserir o infrator no meio social (NASCIMENTO in ÂMBITO JURÍDICO, 2006, *on-line*).

É necessário frisar, que a política criminal, está intrinsecamente ligada ao bem jurídico tutelado, visto que é através desta que o Estado externaliza suas repreensões às infrações penais cometidas de acordo com o que o escopo penal tutela.

A principal serventia da política criminal serve, ou pelo menos deveria servir como base no que tange o Direito Penal brasileiro, de forma a ser alicerce para a criação normativa, e não um mero meio para tipificação de condutas delitivas sem observar o bem jurídico tutelado (NASCIMENTO in ÂMBITO JURÍDICO, 2006, *on-line*).

Na seara aqui estudada, como já citado anteriormente, o bem jurídico o qual entremeia

tanto o crime de milícia, quanto o crime organizado, é a paz pública, bem como subjetivamente falando, a sensação de segurança social e o bem estar. Ambos bens jurídicos atinentes ao coletivo (BITTENCOURT in JUSBRASIL, 2013, *on-line*).

No que tange o acometimento do crime organizado em si, bem como a milícia (uma das formas destes), há de se atentar que tanto a Constituição Federal, quanto a democracia de Direito, são de certa forma entraves para o poderio e controle miliciano e paramilitar. As suas ações são como uma segunda via visto a ausência do poder Estatal (MANSO, 2020, p. 128 – 129).

Uma das razões para a aceitação ainda que primária por parte da comunidade em permitir o controle das milícias, era justamente em ver que estes num primeiro momento faziam por eles o que o Estado não era capaz de fazer (MANSO, 2020, p. 23).

Afirmar que os crimes organizados de forma geral, e neste caso, a milícia é oriundo de uma grande falta de políticas públicas que abarquem as comunidades carentes, não é um exagero, mas uma realidade (AGÊNCIA SENADO in SENADO NOTÍCIAS, 2009, *on-line*).

Neste caso, apesar de não se tratar de concessão para praticar crime organizado ou crime de milícia, a nítida ausência estatal para com seus agentes públicos no que diz respeito à justa remuneração, fiscalização de serviço bem como proteção frente aos riscos no exercício da função, além de melhores condições para o trabalho.

A criação de políticas públicas, quais sejam, soluções para problemas que abarcam a sociedade, é indispensável para a prevenção do cometimento de crimes delituosos por partes dos agentes públicos, bem como para manter as necessidades de uma comunidade carente que por vezes permanece invisível para o Estado.

No que tange ao combate ao crime organizado, é recente a Resolução que instaurou no âmbito do Ministério Público, um Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, o GAECO.

O GAECO tem como objetivo identificar os casos de crime organizado, bem como prevenir e reprimir tais atividades ilícitas atinentes ao Estado do Rio de Janeiro (MPRJ, ano, *on-line*). Este responsabiliza-se tanto pela investigação, quanto pela coordenação das forças-tarefas elencadas ao crime organizado.

Ainda na seara de combate ao crime de milícia, não se pode deixar de citar a célebre CPI das Milícias presidida no ano de 2008 pelo Deputado Marcelo Freixo na Alerj, sendo um marco histórico ao finalmente colocar luz à um problema há muito enfrentado pela sociedade.

Em seu parecer, a CPI frisa que a omissão do Estado na promoção de políticas públicas para promover inclusão social e econômica, bem como garantir a segurança social, foi pontual para que seus agentes públicos utilizassem de forma ilegal controle pelas comunidades carentes (ALERJ, 2008, *on-line*).

Dentre as suas pontuações, a CPI citou inúmeras vezes acerca da responsabilidade social do Estado em cumprir o que lhe é atinente, pois é justamente a sua ausência que fez de forma indireta, com o que o crime de milícia alastrasse e tomasse conta das comunidades.

O indiciamento de diversos agentes públicos e agentes políticos, foi justamente ver na prática a repreensão pelo crime de milícia, apesar destes por muitas vezes, dada a dificuldade

em se tratar dessa conduta delituosa e em discuti-la, se esconderem atrás do escudo da impunidade.

No entanto, o comprometimento com o combate e prevenção com os crimes de cunho organizado, bem como de milícia, não podem se reduzir ao esforço de apenas alguns, mas sim, deve ser dever do Estado fiscalizar e atuar de frente a esse fenômeno criminal.

A constitucionalidade em punir o crime de milícia, cabe a seara do Direito Penal, dada a redação disposta pelo legislador no artigo 288-A do Código Penal, apesar deste mesmo não atribuir um conceito legal ao crime de milícia, direcionando assim para que a doutrina sanasse esse vazio.

Cabe citar que os demais crimes de cunho organizado, são tutelados pela Lei de Crime Organizado 12.850/2013, não cabendo a esta a constitucionalidade do crime de milícia.

A ausência de especificidade do crime de milícia em sua conceituação, bem como na definição do que seja milícia privada, organização paramilitar, grupo ou esquadrão da morte, dificulta o enquadramento dos crimes no referido tipo legal, não prestando atenção ao que diz o princípio da taxatividade, que regula justamente a definição correta do tipo penal (ANTUNES; SARAIVA, 2019, *on-line*).

Por fim, cabe salientar que essa ausência legislativa, são um afrontamento aos princípios norteadores do Direito, tornando assim inviável a efetiva aplicabilidade da lei, dificultando o combate bem como a punibilidade dos crimes de milícia.

Caso Marielle e Anderson: a problemática na culpabilização na atuação da milícia

Marielle e Anderson foram cruelmente assassinados no dia 14 de março de 2018, em um atentado no carro em que era transportada no Rio de Janeiro. A então vereadora Marielle Franco, era defensora dos Direitos Humanos, socióloga, dava visibilidade para temas de suma importância no cunho social, como o direito das mulheres e dos negros. Foi eleita no ano de 2016 como a quinta vereadora mais votada no Rio de Janeiro (FREITAS, in VALOR, 2022, *on-line*).

O caso ainda permanece em aberto, e o desconhecimento do mandante do crime é um dos pontos centrais para o entendimento do crime. Os suspeitos como executores do assassinato, que se encontram detidos desde 2019, são os ex-policiais militares Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz (FREITAS, in VALOR, 2022, *on-line*). O caso vem sendo investigado pela GAECO e pela Polícia Civil, e há a suspeita do envolvimento das milícias com o crime ocorrido.

No que tange o colhimento tanto de indícios, quanto de testemunhos do ocorrido, é notório saber que os primeiros momentos após o crime são decisivos para ditar o rumo da investigação (MANSO, 2020, p. 193).

Contrariamente, podemos observar que o que se destaca no assassinato de Marielle, é justamente a ausência de imagens de câmeras de rua que possam ter filmado o momento do crime, a ausência da arma do crime, bem como outros indícios materiais, sendo assim nitidamente uma ação extremamente profissional e bem calculada.

Manso (2020, p. 224-225), elucida que o caso Marielle e Anderson denotam uma reali-

dade desconfortável acerca das questões ligadas aos crimes de cunho organizado: a omissão Estatal para com o combate a esses crimes (tenham eles motivações políticas, militares ou paramilitares) foi um combustível para que os criminosos pudessem agir sem quaisquer temores, visto a grande névoa que paira sobre a impunidade.

Ainda que de forma rápida, analisemos as figuras tidas como executores do assassinato: ambos ex-policiais e supostamente integrantes do tão conhecido “Escritório do Crime” (que já foi chefiado supostamente por Adriano de Nóbrega, morto numa operação policial) (CORSINI in CNN BRASIL, 2021, *on-line*).

Lessa, apontado por investigação como um atuante em um grupo paramilitar em Gardênia Azul e Rio das Pedras (comunidades do Rio de Janeiro), teria vínculo com explorações de máquinas de caça níquel, envolvimento com bingo e venda de água. Sargento aposentado que quando em situação ativa, era tido como uma “máquina de matar” (MANSO, 2020, p. 200-208).

O caso Marielle é apenas um dos muitos os quais identifica-se o intento da possível atuação das milícias, bem como a profissionalidade de suas ações.

Colocar um olhar mais atento sob a ótica do Rio de Janeiro, faz-se necessário devida a toda história que o mesmo possui em relação a atuação contundente das milícias, grupos de extermínio, facções e esquadrões da morte.

A rede de conexão demonstra-se num ciclo que se verifica a clara ausente atuação estatal para com as comunidades, bem como fiscalização de seus agentes públicos; o animus de controle e violência extrema por parte destes grupos de crime organizado; a forma com que a corrupção é tratada e vista de forma quase que comum; a agudeza da desigualdade econômica e a complexidade em que se conectam os interesses políticos, e a necessidade de fazer predominar a voz que tem mais poder.

Não se pode esquecer, o comum desejo entre todos estes protagonistas atuantes para o alastramento do crime organizado: a pura intenção de locupletar. De prevalecer o seu domínio. Do controle rígido para obtenção de lucro em sua forma mais crua e dura. Da facilidade em controlar e gerenciar as situações para que os beneficiem.

A fatídica ausência legislativa no cunho da punibilidade do crime de milícia é apenas um atenuante que de forma direta, colabora para que o enquadramento por estas condutas delitivas se tornem ainda mais difíceis de serem reprimidas.

A força com que a “bandidagem” construiu e sedimentou sua atuação, controle e violência, precisa de muito mais do que um golpe para ser derrubada.

Enquanto não houver extrema rigidez na fiscalização dos crimes de milícia, compreensão de políticas criminais, criação de políticas públicas que sanem a ausência estatal, seriedade legislativa na tipificação penal, combate de frente aos crimes organizados, Marielle, Anderson, Patrícia, “Marias e Josés” da vida, continuarão sendo objetos desse grande jogo de poder e violência.

Não se pode sanar uma doença, sem que se conheça a sua ou suas causas. O mesmo se aplica a problemática que envolvem todos os Crimes organizados, é necessário que se coloque enfoque neles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desse estudo acadêmico, foi trazer de forma minuciosa um estudo acerca do instituto do Crime Organizado, trazendo de forma analógica um entendimento acerca da Organização Criminosa e o Crime de Milícia.

Conforme já foi demonstrado anteriormente, o ímpeto de “organizar-se” com o fito de cometer condutas delituosas, está longe de ser um acometimento recente. Ocorre que, apesar de todo esse endosso histórico, a tipificação de crime de milícia só se deu através do advento da Lei 12.720/2012.

Na seara do Crime Organizado, a lei que o rege também é recente, qual seja, 12.850/2013. Essa nítida falta de repreensão e controle por parte do Estado, contribuem para a enorme dificuldade em culpabilizar estes delitos.

Em contrapartida podemos observar que, somente reprimir de forma rígida estes tipos penais, não são a solução para diminuir a ocorrência da prática destes.

Somente havendo políticas públicas que alcancem as comunidades que são acometidas pelo poderio forçado destes grupos (sejam paramilitares, esquadrão, milícia particular ou organização criminosa), o Estado poderá corrigir as suas ausências naquilo que é dever deste prestar, visto que a prestação que se dá por “terceiros” é uma via de mão dupla que inclui coerção e violência.

A regulação por parte de tipos penais, também precisa trabalhar em conjunto com políticas criminais que sejam capazes de prevenir estes crimes, e sem dúvidas, a principal atitude por parte do Estado deve ser em fiscalizar minuciosamente.

Conforme já foi visto, é dever do Estado prestar, zelar e fiscalizar a segurança pública da sociedade, entendimento abarcado na Constituição Federal no artigo 144, tendo em vista a preservação da ordem pública e o direito dos indivíduos sociais.

Nesse mesmo estudo, viu-se ainda a possibilidade do envolvimento de uma organização criminosa com os grupos de milícia, não havendo para tanto um “agravante” tipificado, visto que a Organização Criminosa é regida pela Lei de Crime Organizado, e a Milícia encontra-se disposta no artigo 288-a do Código Penal.

A ausência legislativa no que tange a situação descrita acima, denota uma necessidade de correção, de forma que a punição para este delito possa ser mais precisa. Tanto a Organização Criminosa, quanto a Milícia ferem um bem tutelado em comum: a segurança pública.

A mais recente alteração legislativa por parte do chamado Pacote Anticrimes, apesar de ter alterado diversos dispositivos da lei penal e processual penal, não conseguiu alcançar esses vácuos legislativos existentes no que tange os crimes organizados, como se observa na ausência de definição do que seria milícia no próprio corpo constitucional.

Outra dura realidade, é a falta de fiscalização do Estado por parte de seus agentes públicos, visto que estes muitas vezes se valem das deficiências dos seus cargos (como por exemplo a má remuneração e as péssimas condições de trabalho) para obter uma vantagem econômica indevida.

Sabemos que estes detalhes não são justificativas nem mesmo anuências para que estes agentes públicos se associem a organizações criminosas, milícia, grupos paramilitares entre outros, mas precisamos reconhecer que muitas vezes a falta de atenção do Estado com seus funcionários acaba sendo um estopim para estes.

A ausência estatal em garantir exercício digno da sua profissão, o que engloba uma justa remuneração, condições razoáveis laborais, é infelizmente uma realidade. É sabido que nada justifica o acometimento de condutas puramente corruptivas e violentas. Um Estado que se permite estar alienado a todos estes problemas massivos, não é capaz sequer de enxergar as soluções, que dirá conhecer as causas destes.

A compreensão do Crime Organizado em geral, como se pôde notar através deste artigo não é simples, e sim, complexa. Mas uma coisa se sobressai a toda essa dicotomia, que é a ausência da atuação do Estados em vários ordenamentos, seja em fiscalizar, seja em prevenir, seja em repreender ou mesmo em combater este mal social.

Enquanto o Estado não conseguir suprir todas essas nuances, com políticas públicas e criminais que sejam capazes de alcançar a todos, continuaremos a ver o crescimento massivo do Crime Organizado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Princípio da Legalidade. JusBrasil. Bahia- BA, 2016. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principiodalegalidade#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20criminal,sse%20lei%20anterior%20ao%20fato.&text=%E2%80%93%20N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime%20sem%20lei,pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comico%C3%A7%C3%A3o%20legal>> Acesso em: 02 out 2020.

ANTUNES, Marcia Arnaud. SARAIVA, Daniela. A ausência de tipificação dos crimes praticados por grupos de extermínio ou milícias privadas introduzidas pela Lei 12.720/12 e sua conseqüente ineficácia. Revista de Estudos Jurídicos UNESP. Franca – SP, nº 30, p. 1-12, ago – dez 2019. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5847415.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ANSELMO, Márcio Adriano. O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado. Conjur. São Paulo - SP, 27 de jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado#_ftn5>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º, inciso XXXIX. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out 2020.

BRASIL. Lei 9034 de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Lei 10.217 de 11 de abril de 2011. Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 3 jul. 2020

BRASIL. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 out 2020.

BRASIL. Lei 12.720 de 27 de setembro de 2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm#art4>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro-RJ (MPRJ). Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Rio de Janeiro – RJ, 2022. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/grupos-de-atuacao/gaeco#:~:text=O%20GAECO%20tem%20por%20finalidade,de%20Justi%C3%A7a%20para%20atua%C3%A7%C3%B5es%20conjuntas.>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ). Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ação de Milícia no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos – UFRJ. Rio de Janeiro-RJ. 2008. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/relatorio_milicia.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Milícias atuam na ausência do poder público, afirmam especialistas. Senado Notícias. Brasília-DF. 03 de junho de 2009. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/06/03/milicias-atuam-na-ausencia-do-poder-publico-afirmam-especialistas>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BITTENCOURT, CEZAR. Constituição de Milícia Privada. JusBrasil. Bahia- BA, 23 out. 2012. Disponível em: <<https://cezarbittencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935991/constituicao-de-milicia-privada#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.720%2C%20de,quando%20praticado%20pelos%20referidos%20grupos.>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CARVALHO JÚNIOR, Almério Vieira de. Da norma penal em branco. Âmbito Jurídico. São Paulo- SP 01 de fev. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-norma-penal-em-branco/>>. Acesso em: 02 out 2020.

CORRÊA, Daniel Marinho. O princípio da legalidade no Direito Penal. Âmbito Jurídico. São Paulo- SP, 01 de jun. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-no-direitopenal/#:~:text=No%20Direito%20Penal%2C%20o%20princ%C3%ADpio,pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal>> Acesso em: 02 out 2020.

CORSINI, Iuri. Caso Marielle: confira a linha do tempo da investigação do crime. CNN Brasil. São Paulo- SP. 14 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-marielle-confira-a-linha-do-tempo-da-investigacao-do-crime/>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. A analogia no Direito Penal e a jurisprudência do STJ. Meu Site Jurídico Juspodvim. Salvador – BA, 08 de agosto 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodvim.com.br/2017/08/08/analogia-no-direito-penal-e-jurisprudencia-stj/>>. Acesso em: 02 out 2020.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. O Princípio da Legalidade e suas implicações na Hermenêutica Penal. Revista Acadêmica de Direito Penal UERJ. Rio de Janeiro- RJ v.2, n.1 (2014). Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14322>>. Acesso em: 02 out. 2020.

FIGUEIREDO, Caroline Vieira. As alterações do pacote “anticrime” na Lei de Organizações Criminosas. Conjur. São Paulo-SP, 13 de jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/caroline-figueiredo-pacote-anticrime-lei-organizacoes-criminosas>>. Acesso em: 13 de out. 2020.

FREITAS, Carolina. Assassinato de Marielle Franco completa quatro anos sem que se conheça mandante do crime. Valor, O Globo. São Paulo-SP. 14 de março de 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/03/14/assassinato-de-marielle-franco-completa-quatro-anos-sem-que-se-conheca-mandante-do-crime.ghtml>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada. JusBrasil. Bahia-BH, 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 13 out. 2020

GONÇALVES, Luiz Alcione. Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil. Âmbito Jurídico. São Paulo-SP, 01 de jun. 2012 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-abordagem-historica-sobre-o-crescimento-do-crime-organizado-no-brasil/>>. Acesso em: 3 jul 2020.

KADANUS, Kelli. O que são as milícias e por que é tão difícil combatê-las. Gazeta do Povo. Paraná-PR, 05 de jul. 2019 Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/milicias-o-que-sao-como-funcionam/>>. Acesso em: 3 jul 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª edição. São Paulo: Juspodvim, 2020. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/180enc>>. Acesso em: 14 out. 2020.

MANSO, Bruno Paes. A República das Milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. Editora Todavia. São Paulo – SP. 2020. 1ª edição.

MENEZES, Filipe. Analogia e Interpretação Analógica. Canal Ciências Criminais. Porto Alegre- RS 16 de abril 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/analogia-interpretacao-analogica/#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20a%20integra%C3%A7%C3%A3o,hip%C3%B3tese%20alguma%2C%20in%20malam%20partem>>. Acesso em: 02 out 2020.

NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do. Política criminal e eleição de bens jurídicos. Âmbito Jurídico. São Paulo – SP. 31 de março de 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-eleicao-de-bens-juridicos/>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

OLIVIERI, Antônio Carlos. Crime organizado – No Brasil, fenômeno se originou na década de 70. Vestibular UOL. São Paulo-SP, 21 de jun. 2006. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/crime-organizado-no-brasil-fenomeno-se-originou-na-decada-de-70.htm>>. Acesso em: 3 jul 2020.

SANCHETONE, Salise Monteiro. Aspectos comuns entre o crime praticado por Milícias no Brasil e o tipo Mafioso na Itália. Revista de Doutrina TRF4. Porto Alegre – RS. 2013. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/Salise_Sanchotene.html>. Acesso em: 20 abr.2022.

SILVA, Rêidric Víctor da Silveira Condé Neiva e. O uso da analogia nas normas penais incriminadoras

para extensão do tipo penal. Âmbito Jurídico. São Paulo- SP 01 de fev. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-uso-da-analogia-nas-normas-penais-incriminadoras-para-extensao-do-tipo-penal/>>. Acesso em: 02 out 2020.

SOARES, Gustavo Poloni; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. A Problemática Conceitual De Crime Organizado. Intertemas Toledo Prudente. Presidente Prudente-SP,2019. Disponível em: <[intertemas.toledoprudente.edu.br > article > download](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/article/download)>. Acesso em: 13 out. 2020.

SOUZA, Adelson Joaquim de. Direito Fundamental à Segurança Pública. Âmbito Jurídico. São Paulo-SP, 01 de fev. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-fundamental-a-seguranca-publica/>>. Acesso em: 3 jul 2020.

TEIXEIRA, Lucas Borges. Em pacote de Moro, milícia era organização criminosa, mas pena era menor. Notícias UOL. São Paulo-SP, 14 de fev. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2020/02/14/pacote-moro-milicia-organizacao-criminosas.htm>>. Acesso em> 3 jul 2020.

TOLEDO, Daiana da Silva. O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão. Âmbito Jurídico. São Paulo-SP, 01 de abril de 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/>> Acesso em: 13 out. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional.&text=Texto%20da%20conven%C3%A7%C3%A3o%20em%20portugu%C3%AAs,12%20de%20mar%C3%A7o%20de%202004>>. Acesso em: 13 out. 2020.

VIANA, Lurizam Costa. A organização criminosa na lei 12.850/13. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Trabalho de Conclusão. Belo Horizonte-BH, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASHGA3/1/a_organiza_o_criminosa_na_lei_12.850_13_disserta_o_lurizll_costa_viana_.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

ZANELLA, Everton Luiz. Associação criminosa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/413/edicao-1/associacao-criminosa>>. Acesso em: 15 abr. 2022.